

POLÍTICA DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS



INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Direção de Conformidade
Versão atual	02
Órgão de aprovação	Conselho de Administração
Próxima revisão	2024 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim

Histórico		
Versão	Data de aprovação	Alterações
00		-----
01	28/06/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Uniformização de conceitos e definições; • Eliminação de sanções e medidas restritivas não aplicáveis às Sociedades de Garantia Mútua (embargos e congelamento); • Eliminação de mecanismos implementados não aplicáveis às Sociedades de Garantia Mútua (congelamentos e embargos); • Atualização do ponto Aceitação e Manutenção de Clientes em conformidade com a respetiva política; • Definição da responsabilidade contraordenacional; • Atualização do Anexo I – Lista de Países sujeitos a medidas restritivas.
02	12/10/2023	<ul style="list-style-type: none"> • Atualização do objeto; • Atualização dos procedimentos internos a adotar; • Atualização do Anexo II – Lista de Países sujeitos a medidas restritivas.

ÍNDICE

1.	OBJETO	4
2.	ÂMBITO	4
3.	DEFINIÇÕES	4
4.	MECANISMOS IMPLEMENTADOS	6
4.1.	Fornecimento, completude e atualidade das listas	6
4.2.	Aceitação e Manutenção de Clientes	7
4.3.	Prestadores de serviço e fornecedores	7
4.4.	Filtragem periódica	7
4.5.	Procedimentos de <i>screening</i>	8
4.6.	Controlo de operações.....	8
4.7.	Não execução de medidas restritivas	8
4.8.	Avaliações de risco	9
4.9.	Outros deveres relevantes no cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas	9
5.	COMPETÊNCIAS	10
5.1.	Direção de Conformidade	10
5.2.	Responsável pelo Cumprimento Normativo.....	11
5.3.	Direção de Auditoria Interna	11
5.4.	Restantes Colaboradores	11
6.	INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS	12
7.	INCUMPRIMENTO E REGIME DISCIPLINAR	12
8.	RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL	12
9.	NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS	13
10.	VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO.....	13
11.	DEVER DE DIVULGAÇÃO	13
	ANEXO I - ENQUADRAMENTO LEGAL	14
	ANEXO II - LISTA DE PAÍSES SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS.....	16
	ANEXO III - CRITÉRIOS DE SCREENING	18

1. OBJETO

A presente Política de Sanções e Medidas Restritivas (doravante “Política”) estabelece os princípios adotados pela Garval – Sociedade de Garantia Mútua, S.A., (doravante “Sociedade”), para garantir o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas autoridades competentes.

Devido à globalização, todas as entidades obrigadas, em particular, as instituições financeiras, estão cada vez mais expostas ao risco de incumprir com os diversos tipos de sanções implementados pelas entidades competentes. Nesse sentido, torna-se fundamental adotar mecanismos permanentes, rápidos e seguros, que permitam garantir uma execução imediata, plena e eficaz dos programas de sanções e medidas restritivas.

Tendo em conta o exposto acima, a presente Política estabelece os princípios e as normas gerais para o governo e a gestão de risco de incumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas a que a Sociedade está, ou pode vir a estar, exposta, dando cumprimento cabal às disposições legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações e orientações, entre outras, das Entidades nacionais, europeias e internacionais, respeitando o definido na Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, em vigor a cada momento.

2. ÂMBITO

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os colaboradores da Sociedade, sendo que os respetivos atos e procedimentos – atuais ou futuros – devem ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com esta Política e com a legislação relacionada, sendo-lhes exigido um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos.

A presente Política abrange e vincula:

- i. A Sociedade;
- ii. Os Titulares dos Órgãos Sociais;
- iii. As Direção de Topo onde se incluem os Titulares de Funções Essenciais;
- iv. Todos os restantes Colaboradores da Sociedade, permanentes ou eventuais, mandatários e outras Pessoas Singulares ou Coletivas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional, direta ou indiretamente, independentemente da natureza do vínculo subjacente; e
- v. Terceiros que, por solicitação expressa da Sociedade, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

Política de Sanções e Medidas Restritivas

- a) **Branqueamento de capitais:** processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.
- b) **Congelamento de fundos:** ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- c) **Congelamento de recursos económicos:** ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca. Em suma, o congelamento de fundos e o congelamento de recursos económicos podem visar a proibição de realização de transações financeiras ou da assunção de novos compromissos financeiros ou a proibição de financiamento ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades proibidas;
- d) **Embargos:** podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, assim como por cada Estado, para restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Este instrumento pode ser adotado por diferentes razões, tais como, questões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre outros países e nunca pessoas singulares.
- e) **Financiamento do terrorismo:** fornecimento, recolha ou detenção de fundos com a intenção de que sejam usados, total ou parcialmente, para planejar, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.ºs 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

f) **Medidas restritivas:** restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- Manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- Proteção dos direitos humanos;
- Democracia e o Estado de direito;
- Preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- Prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

As medidas restritivas podem ser “*targeted*” e “*non targeted*”. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo.

4. MECANISMOS IMPLEMENTADOS

4.1. FORNECIMENTO, COMPLETEDE E ATUALIDADE DAS LISTAS

Nos termos da legislação aplicável, a Sociedade dispõe:

- a) Dos meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa; e
- b) Dos mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Sem prejuízo das listas das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas se encontrem publicamente disponíveis – desde logo, no website da ONU¹ e, no caso da UE, no Jornal Oficial² – e do Banco de Portugal proceder à difusão, por *e-mail*, da informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças, a Sociedade recorre também a terceiros prestadores de serviços para o fornecimento daquelas listas, conforme previsto pelo supervisor.

¹ <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>

² <https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html>

4.2. ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES

A Sociedade não aceita como clientes as entidades (incluindo pessoas singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e/ou referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*).

Em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócio, deve a Sociedade assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*).

A Sociedade deve assegurar que os meios e mecanismos implementados para dar cumprimento às medidas restritivas asseguram o bloqueio automático das operações ou a suspensão automática e tempestiva do prosseguimento da relação de negócio sempre que as ferramentas ou sistemas de filtragem gerem um alerta de possível coincidência com uma pessoa ou jurisdição sujeita a medidas restritivas, eliminando-se a necessidade de qualquer intervenção manual nestes processos.

A Sociedade deve assegurar ainda que o referido bloqueio ou suspensão se mantém na pendência da análise do alerta, até que se conclua pela inexistência de uma correspondência real.

Nas situações em que existe dúvida sobre se a pessoa ou entidade constante das medidas restritivas coincide com o cliente, a Sociedade não pode efetuar quaisquer operações envolvendo as pessoas em causa até que a eventualidade de uma correspondência real possa ser efetivamente descartada, podendo ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, à luz do quadro normativo em vigor, para recolher informação adicional que permita descartar a correspondência real.

4.3. PRESTADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES

A Sociedade deve garantir a sujeição a procedimentos de filtragem das respetivas contrapartes nas operações que efetuem por conta própria ou por conta de terceiros que não revistam a qualidade de clientes.

4.4. FILTRAGEM PERIÓDICA

A Sociedade adota procedimentos internos e dispõe de ferramentas informáticas que permitem realizar uma filtragem periódica dos nomes de todas as pessoas singulares e coletivas com as quais mantém uma relação contratual, assim como dos respetivos representantes, beneficiários efetivos e participantes na estrutura de propriedade, quando aplicável.

A filtragem contra as listas de sanções e medidas restritivas é efetuada com carácter prévio ao estabelecimento de qualquer relação contratual. Em complemento, esta filtragem é repetida periodicamente, garantindo assim o cumprimento das medidas restritivas.

4.5. PROCEDIMENTOS DE SCREENING

- a) De forma a assegurar o cumprimento da presente Política, a Sociedade implementou procedimentos de filtragem automática e manual de clientes e/ou entidades, contra as listas de sanções internacionais e medidas restritivas atualmente implementadas na Sociedade.
- b) Através dos mecanismos de filtragem implementados, é possível proceder à verificação da correspondência de clientes e/ou entidades, afetas à manutenção de relações de negócio ou à execução de operações, em análise, com as Entidades referenciadas nas listas de sanções internacionais e medidas restritivas.
- c) Sempre que se verifique um match (“correspondência”) positivo entre os dados do Cliente, Entidades, Beneficiários, Avalistas filtrados e as Entidades referenciadas nas listas de sanções internacionais e medidas restritivas, às quais a Sociedade se encontra vinculada, a Sociedade recusará estabelecer e manter a relação de negócio, bem como abster-se-á de realizar as operações onde se verifique a presença de Entidades referenciadas, dando assim cumprimento às sanções internacionais e medidas restritivas aplicadas a esses Clientes e/ou Entidades.

4.6. CONTROLO DE OPERAÇÕES

A Sociedade não participa em qualquer operação que envolva a exportação de um bem ou serviço para países sujeitos a medidas restritivas.

Desta forma, sempre que, no âmbito da sua atividade, a Sociedade se depare com uma operação que apresente indícios de poder estar relacionada com a transação de um bem ou serviço para um país sujeito a medidas restritivas – elencados no Anexo I – deve ser emitido um parecer ou análise prévia pela Direção de Conformidade.

Em complemento, todos os intervenientes nas operações em que a Sociedade participa são submetidos a procedimentos de filtragem contra listas de sanções e medidas restritivas, de forma a garantir a deteção de pessoas ou entidades sujeitas a restrições.

4.7. NÃO EXECUÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS

Sempre que a Sociedade decida não proceder à execução das medidas restritivas, deve fazer constar de documento ou registo escrito, indicando:

- a) Os fundamentos da decisão de não execução;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no processo de tomada de decisão, tenham sido estabelecidos com as autoridades nacionais competentes, com indicação das respetivas datas e meios de comunicação utilizados.

4.8. AVALIAÇÕES DE RISCO

A Sociedade realiza periodicamente avaliações de risco de forma a garantir a adequação e eficácia dos controlos implementados. As avaliações de risco realizadas têm como objetivo avaliar a suscetibilidade da exposição da Sociedade a pessoas, entidades ou jurisdições alvo de medidas restritivas, mas sobretudo auxiliar na definição de meios e mecanismos que sejam adequados às especificidades inerentes às diversas dimensões em que se materializa a sua realidade operativa específica, designadamente às diferentes áreas de negócio, produtos e serviços oferecidos, e ao tipo de medidas restritivas a executar.

Deve ainda ter em conta a severidade do impacto, e adicionalmente, qual a probabilidade do nível de ocorrência do risco detetado.

4.9. OUTROS DEVERES RELEVANTES NO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS

4.9.1. DEVER DE FORMAÇÃO

A Sociedade deve garantir que os colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de cumprimento dos deveres em matéria de medidas restritivas conhecem e compreendem adequadamente os procedimentos definidos e implementados nesta sede. Para esse efeito, para além da divulgação junto daqueles colaboradores dos normativos internos relacionados com esta matéria, a Sociedade deverá garantir que os mesmos participam em formações específicas relacionadas com medidas restritivas.

4.9.2. DEVER DE COOPERAÇÃO

A Sociedade no exercício da sua atividade presta, de forma pronta e cabal, a colaboração que for requerida pelas Autoridades nacionais competentes na execução das sanções internacionais e medidas restritivas e coopera com as mesmas.

O exercício deste dever deve ser realizado de forma tempestiva e pode incluir a resposta completa e confidencial a pedidos de informação, a disponibilização de informação, prestação de esclarecimentos e o fornecimento de documentos, entre outros.

4.9.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

No âmbito do seu dever de comunicação e de informação, a Sociedade comunica quaisquer informações de que disponha e que possam facilitar o cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas, de forma cabal e tempestiva, às Autoridades nacionais competentes.

Política de Sanções e Medidas Restritivas

Quando aplicável, sempre que a Sociedade identifique uma medida restritiva informa as Autoridades nacionais competentes de forma imediata.

4.9.4. DEVER DE DENÚNCIA

A Sociedade, sempre que se verifique uma situação suscetível de constituir um ato ou omissão referente a aplicação das sanções internacionais e medidas restritivas, informa de imediato o Procurador-Geral da República e demais Autoridades nacionais competentes.

4.9.5. DEVER DE CONSERVAÇÃO

A Sociedade deve assegurar a conservação, por um período não inferior a 7 U(sete) anos após o término da relação de negócio, dos documentos originais, cópias ou qualquer outra documentação de suporte disponibilizada pelo Cliente, assim como a documentação e análise de suporte que evidencie o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor no âmbito do cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas aplicáveis, permitindo a consulta por parte das Autoridades competentes a qualquer momento.

5. COMPETÊNCIAS

5.1. DIREÇÃO DE CONFORMIDADE

No âmbito da presente Política, compete à Direção de Conformidade:

- a) Elaborar, implementar e atualizar os normativos internos vocacionados para o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- b) Criar, implementar e testar os mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos programas de sanções;
- c) Emitir pareceres sobre as operações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos;
- d) Estabelecer contactos com as autoridades que administram os programas de sanções e medidas restritivas;
- e) Informar de imediato o Procurador-Geral da República e as autoridades nacionais competentes sempre que haja notícia ou suspeição de que houve ou está em curso um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva;
- f) Assegurar que são disponibilizadas aos colaboradores relevantes ações de formação especialmente vocacionadas para assegurar o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- g) Avaliar o risco de novos produtos e serviços;
- h) Realizar avaliações de risco periódicas;

Política de Sanções e Medidas Restritivas

- i) Monitorizar, através de avaliações periódicas e independentes, o correto funcionamento dos meios e mecanismos implementados, destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- j) Manter um arquivo, pelo período legalmente estabelecido, da documentação relevante;
- k) Assegurar a divulgação da presente Política às estruturas da Sociedade, a atualização do Anexo I e a respetiva publicação.

5.2. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

Cabe ao Responsável Pelo Cumprimento Normativo (RCN) e na sua ausência ao seu substituto:

- a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas.

5.3. DIREÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

Compete à Direção de Auditoria Interna, de forma independente, no âmbito das suas competências enquanto terceira linha de defesa da Sociedade, mediante a realização de ações específicas, periódicas ou extraordinárias que avaliem a respetiva qualidade, adequação e eficácia da presente Política.

5.4. RESTANTES COLABORADORES

Cabe a todos os colaboradores da Sociedade o dever de pautar a sua atividade de acordo com princípios definidos na presente Política.

Neste âmbito, devem os colaboradores da Sociedade reportar à Direção de Conformidade quaisquer situações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos. A título de exemplo, devem os colaboradores submeter para análise da Direção de Conformidade – dco@garval.pt – quaisquer operações que envolvam os países elencados no **Anexo I** da presente Política.

Todos os colaboradores da Sociedade estão sujeitos aos deveres de confidencialidade decorrentes da lei no tratamento de dados, mesmo após a cessação das suas funções.

6. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

A Sociedade recusa o estabelecimento de relações de negócio, direta ou indiretamente, envolvendo Entidades sancionadas, pelo que tem tolerância zero ao incumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas previstas na legislação e regulamentação aplicável.

O incumprimento da presente Política, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis, pode implicar a aplicação de diferentes sanções, tais como:

- i. penais;
- ii. financeiras;
- iii. regulatórias; e
- iv. danos reputacionais.

7. INCUMPRIMENTO E REGIME DISCIPLINAR

A violação, negligente ou dolosa, por ação ou omissão, e ainda que na forma tentada, dos princípios e regras previstos na presente Política, constitui infração disciplinar punível, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infrator do seu cumprimento, se for ainda possível.

Compete à Comissão Executiva e/ou ao Conselho de Administração o exercício do poder disciplinar sobre os Colaboradores que violem os princípios e regras da presente Política, bem como a determinação das sanções legalmente previstas.

8. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL

Estão tipificadas contraordenações especialmente graves pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, puníveis com coimas e sanções acessórias, nomeadamente para as situações de inobservância das regras relativas à adoção de meios e mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas.

A Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto prevê ainda que quem, violando uma medida restritiva, estabeleça ou mantenha relação jurídica proibida, ou colocar, direta ou indiretamente, à disposição de pessoas ou entidades designadas pelas medidas restritivas, quaisquer fundos ou recursos económicos que as mesmas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar, ou executar transferência de fundos proibida, é punido com pena de prisão de um até cinco anos.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia, fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais

9. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que, no seu conjunto, contribuam para robustecer a efetividade do sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo da Sociedade, pelo que a informação relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo não se esgota neste documento. Deste modo, a Sociedade dispõe de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente: Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, Política de Aceitação e Manutenção de Clientes, Política de Participação de Irregularidades, Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas, Política de Gestão de Risco de Conformidade e Política de Gestão de Risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo . e Metodologia de Monitorização dos Riscos de Conformidade e reputacional e Guia de Boas Práticas em matéria de BCFT.

10. VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO

A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

11. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores da Sociedade. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet da Sociedade, de forma clara, transparente e acessível.

ANEXO I - ENQUADRAMENTO LEGAL

Normas da União Europeia	Tema
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Normas nacionais	Tema
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017. Alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro;	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017. Alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31/08;	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto de 2003. Alterada pela Lei n. 2/2023 - Diário da República n.º 11/2023, Série I de 2023-01-16	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro de 1992;	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Normas Regulamentares do Banco de Portugal	Tema
Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho de 2022;	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Aviso n.º 3/2020 do BdP, de 15 de julho;	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Revoga os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.
Outros Documentos	Tema
BOAS PRÁTICAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS	No âmbito das respetivas competências, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 98.º e no n.º 1 do artigo 120.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal publicou as “Boas Práticas Relativas à Execução de Medidas Restritivas”. Este documento reúne um conjunto de orientações sobre esta matéria, com o propósito de

esclarecer vários aspetos relacionados com o cumprimento do quadro jurídico aplicável em matéria de procedimentos tendentes à execução de medidas restritivas e definir uma série de boas práticas que devem nortear a atuação das entidades obrigadas tendo em vista o robustecimento desses procedimentos. As referidas boas práticas foram precedidas de consulta às autoridades nacionais competentes para a aplicação de medidas restritivas.

ANEXO II - LISTA DE PAÍSES SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS

Lista atualizada pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI)¹², na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 22 e 24 de fevereiro de 2023 e que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito:

Bielorrússia
Bósnia e Herzegovina
Burundi
China
Guiné
Guiné-Bissau
Haiti
Iémen
Irão
Iraque
Líbano
Líbia
Mali
Mianmar
Moldávia
Montenegro
Nicarágua
República centro-africana
República Democrática do Congo
República Popular Democrática da Coreia
Rússia
Sérvia
Síria
Somália
Sudão
Sudão do Sul

¹

<https://www.sanctionsmap.eu/#/main?checked=1,2,4,7,9,46,10,47,20,11,14,15,54,16,50,17,18,19,21,22,51,23,43,42,25,28,8,48,26,27,29,30,31,34,32,6,5,33,49,37,36,52,35,38,44,39,40>

² <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action-February-2023.html>

Política de Sanções e Medidas Restritivas

Tunísia
Turquia
Ucrânia
Venezuela
Zimbabué

ANEXO III - CRITÉRIOS DE SCREENING

A Sociedade, no âmbito dos procedimentos de screening implementados, observa os seguintes critérios (lista não exaustiva) para no âmbito da:

a) Filtragem dos nomes:

- a. Clientes (singulares e coletivos) e intervenientes relacionados (cotitular, beneficiário efetivo, avalistas e qualquer outra pessoa relevante);
- b. Fornecedores;
- c. Empregados, agentes e distribuidores (e seus beneficiários efetivos);
- d. Entidades recetoras de donativos ou patrocínios;
- e. Qualquer outra pessoa, entidade ou circunstância que possa estar submetida a medidas restritivas.